



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242629 - RJ (2025/0419371-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839
RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Orienta-se a atual jurisprudência do STJ no sentido de que "a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não é o caso dos autos" (AgInt nos EDcl no REsp 2.145.836/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242629 - RJ (2025/0419371-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839
RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Orienta-se a atual jurisprudência do STJ no sentido de que "a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não é o caso dos autos" (AgInt nos EDcl no REsp 2.145.836/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 339/345, na qual não conheci de seu recurso especial em razão do óbice da Súmula 83/STJ.

Na petição de seu agravo interno, a parte afirma que seu recurso especial teria cumprido com todos os requisitos formais para o conhecimento.

Em especial, argumenta que os precedentes invocados na decisão embargada seriam distintos da hipótese dos autos. Isso porque "diversamente do que se verifica nos precedentes invocados como paradigmas pela decisão agravada, no presente caso não houve qualquer surpresa ou controvérsia quanto à existência, validade ou regular formalização da cessão em debate. Tampouco se pode cogitar de surpresa decorrente de estratégia processual indevida ou de ocultação documental. Ao contrário, desde o pedido

de habilitação foi assegurada à Fazenda Nacional ampla oportunidade de exercício do contraditório em relação a todos os aspectos da cessão e de sua formalização" (e-STJ fl. 355).

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 365).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, não conheci recurso especial manejado para atacar acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementados (e-STJ fl. 173 e fls. 216/217):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. POSTERIOR CESSÃO DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA A EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1 DO C. STJ.

1. Agravo de instrumento de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de execução, indeferiu requerimento de habilitação formulado por empresa que firmou contrato de cessão parcial do crédito objeto da execução.
2. O artigo 123 do CTN não se aplica a contratos de cessão de crédito com relação ao qual a Fazenda Nacional é devedora.
3. A exigência de consentimento do credor, em caso de cessão de crédito indicada no artigo 109 do CPC vigente, não se aplica ao processo em fase de execução, nos termos do Tema 1 do C. STJ: "A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor."
4. Agravante admitida na qualidade de exequente, relativamente à quantia indicada no contrato de cessão parcial do crédito objeto da ação, ficando assegurada à devedora União Federal a observância ao devido processo legal.
5. Agravo de Instrumento que se dá provimento.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO CPC. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. INOVAÇÃO. ART. 1.022 RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.

1. Os Embargos de Declaração serão cabíveis quando o julgamento impugnado apresentar um dos vícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC).
2. No tocante às alegações da embargante UNIÃO, inexistente omissão no julgado, uma vez que o v. acórdão reconheceu a validade da cessão de crédito e da habilitação da cessionária, por força da tese firmada em REsp 1.091.443/SP do C. STJ e, ainda, que os contratos de cessão de créditos foram firmados pela outorgante AGÊNCIA MARÍTIMA FRANCARDES LTDA. em 2005, ou seja, em momento anterior à inscrição do crédito em DAU, de modo que, à época, o crédito já pertencia à esfera patrimonial e jurídica dos respectivos cessionários, não havendo que se falar em fraude à execução.

3. Conforme assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É incompatível com a via dos embargos de declaração a rediscussão de matéria já decidida por mero inconformismo em embargante" (EDcl no AgRg no RMS 66.287/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).
4. Insatisfeita a embargante com as razões da decisão proferida, deve buscar a sua reforma através dos meios processuais adequados. Para isso, são inadmissíveis os Embargos de Declaração, pois sob o pretexto de omissão, em verdade, busca rediscutir questões já decididas de forma fundamentada pelo órgão judiciário.
5. Quanto aos embargos de declaração da parte autora, estes merecem acolhida pois, de fato, houve omissão quanto ao pedido de habilitação nos autos da execução em relação aos créditos pertencentes à MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA e que lhe teriam sido cedidos no valor total de R\$ 2.850.000,00.
6. No entanto, verifica-se que não houve, ao longo de toda a tramitação do feito, a juntada dos respectivos contratos de cessão de créditos realizada pela MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. para a ora Embargante, vindo esta, após o julgamento do recurso por esta Turma, juntar documento novo que demonstraria a realização das cessões. A certidão anexada ao recurso dos embargos de declaração é datada de 25/07/2022, ou seja, posteriormente à prolação do acórdão embargado, e, por meio dela, a embargante pretende demonstrar a existência dos negócios jurídicos celebrados em 2005 e 2006. Contudo, os referidos contratos já deveriam constar dos autos, não sendo a presente via adequada ao reexame de questões já analisadas, tampouco juntada de documentos novos.
7. Assim, caracterizada uma das causas para o acolhimento dos Embargos de Declaração, o vício merece ser sanado a fim de que seja indeferida a habilitação da cessionária na qualidade de exequente dos créditos provenientes dos contratos de cessão do crédito realizados com MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
8. Compete ressaltar, ainda, que os embargos de declaração correspondem a recurso de fundamentação vinculada e é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.
9. Mesmo quando os Embargos de Declaração forem opostos com fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no do art. 1.022 CPC.
10. Embargos de Declaração da União Federal que se nega provimento e Embargos de Declaração da Agravante que se dá parcial provimento para sanar a omissão apontada e indeferir o requerimento de habilitação do crédito em nome da cessionária MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão agravada, a controvérsia recursal versa sobre a possibilidade processual da juntada de contrato de cessão de crédito, a título de documento novo, em fase apelatória.

Ao resolver a questão, assim se manifestou, em embargos de declaração, o Tribunal de origem (e-STJ fls. 214/215):

A embargante objetiva, com a interposição do recurso, que sejam apreciadas as questões relativas à habilitação dos créditos que lhe teriam sido cedidos pela MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

De fato, não foi enfrentada no voto condutor, a pretensão de habilitação ao recebimento dos créditos da MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., mas apenas aquele cedido diretamente pela FRANCARDES (R\$ 850.000,00). Dessa forma, o v. acórdão embargado incorreu em omissão, de sorte que está caracterizada uma das causas para o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Da análise dos autos, conclui-se que os créditos a que alude a embargante foram, de fato, cedidos pela autora AGÊNCIA MARÍTIMA FRANCARDES LTDA. O primeiro deles, no valor de R\$ 1.900.000,00 foi objeto de cessão à MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, conforme Escritura juntada ao Evento 166, PROCJUDIC15, fls. 88/91.

O segundo crédito, no valor de R\$ 950.000,00 foi cedido a ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA (Evento 1, OUT5 1840/1842 verso), que, por sua vez, o cedeu à empresa MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA (Evento 1, OUT5 1.843/1.845, verso).

Segundo alega a embargante, os referidos créditos teriam sido cedidos à CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em 01/12/2005 e vindo a requerer sua habilitação, na execução, ao recebimento do 28/11/2006, crédito no total de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).

No entanto, verifica-se que não houve, ao longo de toda a tramitação do feito, a juntada dos respectivos contratos de cessão de créditos realizada pela MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. para a ora Embargante, vindo esta, após o julgamento do recurso por esta Turma, juntar documento novo que demonstraria a realização das cessões. (Evento 166, PROCJUDIC 15, fl. 58/60).

Com efeito, a certidão anexada ao recurso dos embargos de declaração é datada de ou seja, posteriormente à prolação do acórdão embargado, e, por 25/07/2022, meio dela, a embargante pretende demonstrar a existência dos negócios jurídicos celebrados em 2005 e 2006. Contudo, os referidos contratos já deveriam constar dos autos, não sendo a presente via adequada ao reexame de questões já analisadas, tampouco juntada de documentos novos.

Cumprе ressaltar, ainda, que os embargos de declaração correspondem a recurso de fundamentação vinculada e é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.

Conclui-se, portanto, que não merece acolhimento a pretensão de habilitação da embargante, fundamentada apenas com base no documento novo juntado.

Esse entendimento está em concordância com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que a juntada de documentos após o encerramento da fase processual instrutória somente se justifica a título de documento novo. Vale dizer, de documento que, ao tempo do encerramento da fase probatória, não existia ou sobre o qual a parte não tinha conhecimento – o que, como se observa do trecho reproduzido do acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, confira-se a ementa dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade da juntada dos documentos controvertidos, uma vez que teriam sido produzidos anteriormente a prolação da sentença.

III - *In casu*, rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - É entendimento assente nesta Corte Superior, segundo o qual a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não é o caso dos autos.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no § 4º, do art. 1.021, Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.145.836/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2025, DJe de 20/02/2025).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. PARCELAMENTO EFETIVADO 10 ANOS ANTES DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A admissão de documento na fase apelatória depende, em primeiro lugar, de ser o documento juntado classificável como documento novo, ou, pelo menos, do qual a parte interessa na sua juntada não tinha conhecimento ou não tinha acesso a ele ou ao seu conteúdo.

2. No caso presente, porém, o documento cuja juntada aos autos da apelação se pretende é um documento que se achava em poder da própria Fazenda Pública, bastante tempo antes da sentença (10 anos - fls. 90). Essa circunstância, por si só e independentemente de qualquer outra, é suficiente para evidenciar que a pretensão fazendária não se enquadra nos precedentes por ela invocado, além de significar uma atitude causadora de surpresa e ensejadora de premiação à falta de diligência.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.609.007/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 20/04/2018).

Daí porque foi corretamente aplicada, à hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Acrescente-se, por fim, que os precedentes invocados pela parte em sua petição de agravo, além de se referirem a contextos processuais distintos, são antigos, havendo sido prolatados sob a vigência do revogado CPC/1973.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.629 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419371-2

Número de Origem:

00099420520164020000

00247203819954025101

247203819954025101

9500247208

99420520164020000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839

RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO /
CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839

RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026